

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 19 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 1.017.9135

Recurso nº 51.673 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente I. A. ALBUQUERQUE & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR

IRRF-TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I.A. ALBUQUERQUE & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 19 de setembro de 1989

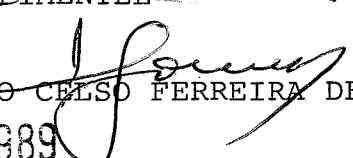

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935-000.410/88-14

RECURSO Nº: 51.673

ACÓRDÃO Nº: 101-79.135

RECORRENTE: I. A. ALBUQUERQUE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

I.A. ALBUQUERQUE & CIA. LTDA., com sede em Campina da Lagoa-PR, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda na fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10935-000.407/88-18, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 14/15 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 18/22 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.135

V O T O

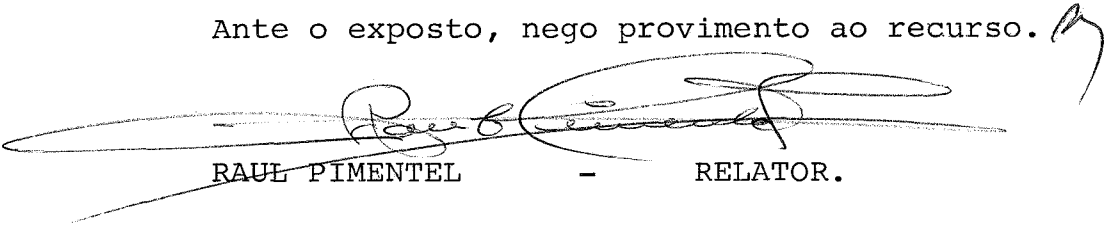
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.227, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10935-000.407/88-18, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.794, de 20.06.89, por maioria de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de tributação reflexa do imposto de renda retido na fonte calculado com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83 sobre receita omitida pela interessada no período-base de 1987, apurada naquele processo e considerada distribuída aos sócios, como lucro.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR.